

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JALES-SP**PROCESSO N. 1002888-48.2016.8.26.0297****REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO****REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer **CONTESTAÇÃO**, de acordo com os fundamentos expostos a seguir:

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de ação na qual o Ministério Público do Estado de São Paulo requer a condenação do Estado de São Paulo à contratação de policiais civis aos municípios pertencentes à Comarca de Jales-SP.

Entretanto, a pretensão ministerial não merece guarida, conforme se passa a demonstrar.

2. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Resolução da Secretaria de Estado da Segurança Pública n. 105/2013 foi integralmente revogada pela Resolução da Secretaria de Estado da Segurança Pública n. 50/2016.

Portanto, a resolução invocada pelo autor não traduz parâmetro para delimitar o número de servidores públicos, já que, além de desatualizada, não produz efeitos jurídicos.

Conclui-se, assim, que a demanda se funda em norma legal inócua e que não existe mais no ordenamento jurídico, o que implica, necessariamente, o descompasso do fundamento contido na pretensão do autor com o ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, a pretensão do autor significa inadmissível interferência na seara privativa do Poder Executivo, com violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, disto decorrendo risco de grave lesão à ordem pública.

Nas palavras do Secretário de Estado da Segurança Pública, a pretensão do autor tende a um verdadeiro esvaziamento das atividades administrativas pró-

prias daquela pasta, mercê da impossibilidade desta vir a gerir, técnica e convenientemente, os seus quadros de recursos humanos, com potencial para acarretar, ainda, grave lesão à economia e segurança públicas:

Em suma, Senhor Procurador Geral, assegura-se que a decisão liminar do juízo importa, primeiro, em gravíssima lesão à ordem econômica do Estado de São Paulo, assim pela impossibilidade manifesta do implemento da condição exigida no tempo determinado, com conseqüente incidência da multa estipulada, bem como, por outro lado, no prejuízo econômico a ser suportado pela Administração com o eventual remanejamento interno de funcionários para satisfazer a determinação; em segundo lugar, gravíssima lesão à ordem pública, pela implantação da cizânia nos desígnios da Administração da pasta da Segurança Pública, com subversão da sua ordem interna e desprezo ao seu planejamento estratégico e logístico, promovido ao longo de gestão que tem se mostrado de resultados alvissareiros na redução dos índices de criminalidade; em terceiro lugar, pelo risco de disseminação dessa iniciativa por outras localidades, tendo como pano de fundo a falsa e simplista concepção de que a insegurança é inerente à defasagem nos cargos policiais, algo que ocasionaria verdadeiro esvaziamento das atividades desta pasta da Segurança Pública, mercê da sua impossibilidade de gerir técnica e convenientemente os seus próprios quadros.

Na Suspensão de Liminar n. 118.231.0/0-00, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deferiu pedido de suspensão de liminar ao reconhecer a existência de grave lesão em situação muito similar à relatada no presente feito, com base nos seguintes fundamentos:

E, com efeito, a deliberação combatida, malgrado bem intencionada, afeta muito de perto a ordem administrativa na exata medida em que impõe alocação de policiais, sem a exata dimensão do eventual comprometimento, acaso maior, do mesmo serviço essencial em outras localidades.

Ou se se cogitar de novos profissionais, da mesma forma é preciso concurso, que se realiza no limite das restrições com despesas de pessoal, nesse ponto em risco, também, a economia pública.

Igualmente, no Pedido de Suspensão de Liminar n. 0078849-06.2011.8.26.0000, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também reconheceu os requisitos legais aptos a ensejar a suspensão de liminar que determinava, na comarca de Serra Negra-SP, o aumento de efetivo de policiais. Segue o excerto da decisão:

A determinação contida na r. decisão, para alocação de servidores, sob pena de multa diária, obrigará o remanejamento de funcionários ou a aprovação em concurso público, consistindo em grave ameaça de lesão, à

ordem administrativa, por interferir diretamente no planejamento estratégico e logístico da Secretaria de Segurança Pública; à segurança, uma vez que outra localidade poderá ficar desguarnecida e de dano à ordem econômica, pela imposição de multa, diante da impossibilidade da contratação regular de servidores, mediante concurso, e de treinamento específico, no prazo fixado. É assente perante o Supremo Tribunal Federal que as restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (ADI 4102 REF-MC, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010). Justifica-se, assim, a necessidade da intervenção desta Presidência, de forma a suspender a decisão.

De fato, é inquestionável que cabe, exclusivamente, ao Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a fixação da complexa política de segurança pública, com planejamento estratégico traçado ao longo do período de gestão. Esta atividade, como não poderia deixar de ser, traz insita a distribuição e alocação dos recursos humanos nesta área.

Ao estabelecer a referida política de segurança pública abrangente para todo o Estado de São Paulo, e ao distribuir os recursos humanos entre as diversas localidades (quer no tocante ao policiamento ostensivo e repressivo desempenhado pela Polícia Militar, quer quanto à Polícia Judiciária, de incumbência dos órgãos da Polícia Civil), são levados em conta critérios técnicos, tais como a distribuição demográfica e os índices de criminalidade.

Com relação à Comarca de Jales-SP, cumpre destacar que inexistiu omissão estatal e não foi detectada situação de anormalidade, nada amparando medida tão extremada como pretende o autor.

A Administração Pública estadual tem procurado preencher os quadros de servidores públicos, e essa preocupação não é diferente no âmbito da Polícia Civil e Polícia Militar.

Contudo, não há policiais prontos no mercado de trabalho para serem contratados.

Tais profissionais, como cediço, exigem seleção rigorosa e formação específica, algo que o autor parece ter preferido se apartar, já que requer o aumento do contingente de policiais, sob pena de elevada multa diária, em curto espaço de tempo, fato que, por si só, é inexecutável do ponto de vista material e apto a gerar grave lesão à economia pública.

O acolhimento da pretensão do autor resultaria na imposição ao administrador público de, abruptamente, remanejar policiais que atuam em outras localidades

(quicá com maiores índices de criminalidade), as quais, correriam, então, risco de ficarem desguarnecidas, com inevitável desorganização administrativa e grave comprometimento dos serviços de segurança pública prestados em prol dos cidadãos.

A criação de cargos públicos depende de lei, de orçamento que os preveja, de submissão aos ditames da lei de responsabilidade fiscal, de provimento mediante concurso público e, no caso das carreiras policiais, também de curso especializado para a devida formação.

Entre a publicação de editais de concurso público, convocação, realização de provas de seleção, publicação de lista de aprovados, nomeação e cursos específicos de treinamento, numa e noutra das instituições policiais, demanda-se, em geral, o interregno médio de um a dois anos.

Como em qualquer concurso público, há de se ter presente que nem sempre é possível o preenchimento do número de vagas abertas, tendo em vista o percentual variável de aproveitamento dos candidatos. Esta é uma realidade que não é exclusiva dos concursos das carreiras policiais, sendo de todos sabido que há concursos no âmbito da União, Estados e Municípios, bem como do próprio Poder Judiciário e Ministério Público, nos quais não há aprovados em número suficiente para o preenchimento de todas as vagas.

O Estado, muito longe da propalada omissão invocada na petição inicial, e dentro dos limites impostos pela lei orçamentária, tem feito permanentes esforços para aprimorar a prestação dos serviços de segurança pública e ampliar os quadros policiais.

O combate à criminalidade é uma prioridade permanente do Estado e assim deve ser sempre considerado, mas não constitui fator que possa ser tratado isoladamente neste ou naquele município.

A interferência que o autor quer estabelecer em prol da Comarca de Jales-SP, em detrimento dos mais de 640 municípios do Estado de São Paulo, pode estabelecer um inadmissível precedente na medida em que pretende substituir os critérios do Poder Executivo numa função que é privativa deste.

À propósito do tema, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por intermédio da 5ª Câmara de Direito Público, em julgamento ocorrido em agosto de 2015, na Apelação n. 0001444-24.2013.8.26.0322, relatado pelo Desembargador Marcelo Berthe, bem demonstra o equívoco deste tipo de ingerência, ao confirmar sentença de improcedência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, pleiteando o aumento do efetivo policial na Comarca de Lins-SP:

Não cabe ao Poder Judiciário impor ao Poder Executivo a prática de políticas públicas, sob pena de intromissão indevida na discricionariedade

administrativa, no princípio da legalidade e na independência dos entes federativos.

A recomposição dos quadros policiais civis e o preenchimento de cargos específicos, pretendidos com a presente ação, são da competência do Poder Executivo, que deverá estabelecer as diretrizes de oportunidade e conveniência, com prévia dotação orçamentária.

Especificamente sobre a questão da segurança pública e a determinação de medidas judiciais para realizar atos de administração, também o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deixou assentado em ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DIFUSO. SEGURANÇA PÚBLICA. DEVER DO ESTADO. CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA DE MUNICÍPIO SEDE DE COMARCA OCUPADO POR PESSOA LEIGA. COMPROMETIMENTO ÀS FUNÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. INADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA DO EFETIVO DO DESTACAMENTO POLICIAL MILITAR. MILICIANO DESTACADO PARA SERVIR DE GUARDA BANCÁRIO. NECESSIDADE DE REINTEGRAÇÃO ÀS FUNÇÕES POLICIAIS MILITARES. PRETENSÃO DO AUTOR DA AÇÃO EM AUMENTAR OS EFETIVOS DO DESTACAMENTO E ASSEGURAR FORNECIMENTO DE ARMAS, MUNIÇÕES E DE RÁDIOCOMUNICAÇÃO. INTERVENÇÃO, PORÉM, NAS ATRIBUIÇÕES DISCRICIONÁRIAS DO PODER EXECUTIVO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. I - Para exercer o poder de polícia, deve o funcionário estar investido de autoridade, do poder de mando, que implica o exercício de coerção sobre pessoas e coisas, razão pela qual o cargo de delegado de polícia, sobretudo em sede de comarca, deve ser provido por bacharel em direito, integrante da carreira mediante nomeação, após aprovação em concurso público. II - Não cabe à polícia militar destacar milicianos para prestar serviços de guarda bancário, “maxime” em face da insuficiência de elementos no destacamento local, o que já compromete o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. III - O Estado do Paraná está com falta de pessoal em todas as áreas, inclusive segurança pública, por falta de reposição, em face de haver extrapolado o limite de gastos com o funcionalismo público. Os quadros da polícia militar não foram ampliados, desde a Lei Estadual n. 7.047/78 e o seu regulamento Dec. nº 6.466/79. Além disto, apesar das inúmeras vagas, não há concursos públicos desde 1997. Cabe ao Estado assim o dever de administrar a escassez de recursos humanos. O deslocamento de soldados, para suprir a insuficiência de destacamentos, viria desfalcar outras unidades. IV - Na tutela dos interesses difusos, forma de participação comunitária na gestão da coisa pública, embora a intervenção jurisdicional seja fundamental, não pode provocar uma hipertrofia do Poder Judiciário, causando perturbação na harmonia e independência entre os três poderes. Deve ser feita com cautela, para não invadir a seara de outros

poderes, como a relacionada com prioridades na organização policial-militar. (TJPR, APELAÇÃO CÍVEL, ACÓRDÃO 16937, RELATOR: JUIZ MUNIR KARAM, COMARCA: ICARAIMA, VARA ÚNICA, ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, PUBLICAÇÃO: 07.02.2000)

E ainda vale citar decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento fazendário, interposto contra decisão concessiva de tutela provisória, relativa à Comarca de Jacareí-SP (Agravo de Instrumento n. 2070728-76.2016.8.26.0000, julgado em 12.04.2016):

(...) é de se obterem que a imediata determinação de reserva de candidatos recém-aprovados em concurso público para a localidade, com a vedação de designação de policiais para reforço da segurança em cidades do litoral norte (Operação Verão), poderia desequilibrar a gestão de recursos humanos da Polícia, alterando o efetivo policial em todo o Vale do Paraíba, prejudicando o policiamento ostensivo e as ações táticas em todo o Estado de São Paulo.

Cumpre destacar o notório potencial efeito multiplicador da pretensão do autor de aumentar o efetivo de policiais em determinada localidade, haja vista que este precedente poderá servir como precursor de idênticas iniciativas em outras localidades, o que colocará, por terra, todo o planejamento do ente estatal, gerando (sem receio de exagero) risco de instalar-se completa desorganização na área da segurança pública.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública. Inconformismo da Fazenda Pública, ora agravante, com o deferimento do pedido liminar pelo MM. Juiz “a quo” para o realocamento de Policiais Civis, às Delegacias do Município de Leme, distribuídos nos termos da Resolução SSP 105/2013. Possibilidade. Ato típico do Poder Executivo, caracterizado pela discricionariedade. Ingerência do Poder Judiciário que contraria o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Decisão Reformada. Recurso Provido. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2108714-64.2016.8.26.0000, Relator(a): Maurício Fiorito, Comarca: Leme, Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 23.08.2016, Data de registro: 23.08.2016)

Outrossim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao suspender, em sede de agravo de instrumento, a tutela provisória deferida por este Juízo, expôs que a pretensão do autor, qual seja, a recomposição do efetivo policial nos municípios da Comarca de Jales-SP, envolve competência privativa do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir nesta seara, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição da República).

Por tudo exposto, no mérito, a Fazenda Pública requer a improcedência do pedido.

3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Não cabe ao Ministério Público o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais quando for vencedor em ação por ele proposta.

É o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTOR E VENCEDOR. 1.

Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.08.2009, DJe 18.12.2009)

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Fazenda Pública requer:

- no mérito, a improcedência do pedido;
- subsidiariamente, o acatamento da tese exposta na contestação relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais;
- provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2016.

Marcelo Bianchi

Procurador do Estado OAB/SP nº 274.673

Registro: 2018.0000467638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002888-48.2016.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE SP, é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Negaram provimento ao recurso. V. U.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), J. M. RIBEIRO DE PAULA E EDSON FERREIRA.

São Paulo, 20 de junho de 2018

Oswaldo de Oliveira

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26900

COMARCA: JALES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002888-48.2016.8.26.0297

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL

1. Ação civil pública – Obrigação de fazer consubstanciada na imposição ao Estado de São Paulo de realocar policiais civis para os Municípios da Comarca de Jales, no número mínimo recomendado na Resolução SSP-105, de 12/07/13 – Descabimento – Ato típico do Poder Executivo caracterizado pela discricionariedade – Poder Judiciário que não pode impor à administração pública a prática de políticas públicas, pena de violação ao princípio constituição da separação e tripartição dos poderes – Inexistência de omissão administrativa e/ou violação evidente e arbitrária de incumbência constitucional – Contratação de novos servidores que é confirmada no sítio eletrônico da Polícia Civil do Estado de São Paulo – Abertura de concursos públicos para o provimento de centenas de cargos vagos (300 vagas de Agente de Telecomunicações Policial – 3ª Classe; 400 vagas de Agente Policial – 3ª Classe; 250 vagas de Delegado de Polícia – 3ª Classe; 800 vagas de Escrivão de Polícia – 3ª Classe; 600 vagas de Investigador de Polícia – 3ª Classe; 140 vagas de Médico Legista, entre outros cargos) – Poder Judiciário que tem por papel tão somente o controle do ato administrativo, sob o aspecto da legalidade, competência, moralidade e observância aos princípios da eficiência e razoabilidade, respeitando-se os limites da discricionariedade da administração pública – Precedentes jurisprudenciais Improcedência da ação - Manutenção da sentença.

2. Recurso não provido

Trata-se de **apelação cível** interposta contra a sentença de fls. 363/370 cujo relatório se adota, que *julgou improcedentes os pedidos*.

O *Ministério Público apelou* (fls. 378/399), alegando, em síntese, que em matéria de defesa de direitos fundamentais, quando se objetiva regularizar serviço público coletivo essencial, inexistente espaço para a alegação de que a imposição judicial de obrigação de fazer viola a independência dos poderes. No Estado Democrático de Direito, eventuais excessos ou omissões dos Poderes Executivo e Legislativo podem e devem ser objeto de controle pelo Poder Judiciário. Tratando-se de política pública referente à prestação de serviço de relevância pública, há de se

limitar a discricionariedade estatal, uma vez que a conveniência e a oportunidade não convivem com a desproporcionalidade. Os pedidos não representam ofensa ao mérito do ato administrativo. A instituição da Polícia Civil em Jales encontra-se abandonada e funcionalmente desprovida de recursos humanos necessários à prestação adequada e eficiente de serviços à comunidade local, inviabilizando o exercício de sua atividade-fim: a investigação de infrações penais e de atos infracionais. O Estado do São Paulo encontra-se omissos em cumprir com a sua obrigação constitucional de garantir segurança pública. Em razão da escassez de recursos humanos, a qualidade das investigações impede a aplicação de sanções e, em alguns casos, até mesmo a oitiva das testemunhas e/ou vítimas. A inércia do Estado tem implicado até mesmo em problemático acompanhamento de medidas cautelares (artigo 319 do Código de Processo Penal) e execução de penas impostas a condenados.

Houve resposta (fls. 402/405).

Cota do *parquet* a fls. 465/470.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A sentença deve ser mantida, respeitada a argumentação do ilustre representante do Ministério Público, a qual, porém, não é suficiente e apta para o acolhimento de sua pretensão inicial, consoante as razões já expendidas à época do julgamento unânime por esta **C. Câmara do AI 2179759-31.2016.8.26.0000**, em 03/05/17 (fls. 443/449), interposto em face da decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência para determinar que a Fazenda Estadual apresentasse, no prazo de sessenta (60) dias, cronograma de providências necessárias para garantir à Polícia Civil dos Municípios da Comarca de Jales o número mínimo de Delegados de Polícia, Investigadores e demais servidores recomendados na Resolução SSP-105, de 12/07/13, pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - (fls. 175).

É inconcusso que cabe ao Poder Judiciário agir com cautela ao ditar obrigações relativas ao planejamento do emprego de recursos materiais e humanos do Estado, tendo em vista que a criação de cargos públicos depende de lei, de previsão orçamentária e submissão aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também não se olvide que a atividade policial requer, além de provimento de cargos mediante concurso público, curso especializado para a devida formação.

Já decidiu o E. STF – é bem verdade – no julgamento de **Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**, sob a lavra do *eminente* **Ministro Celso de Mello**, que: “(...) A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido de maior gravidade

político-jurídica, eis que, mediante inércia, o poder público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental (...) Em princípio, o Poder Judiciário não deve interferir em esfera reservada a outro poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional. No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da separação dos poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais” (ADPF 45-MC/DF, j. 29/04/04).

Em outra ocasião, assentou o *E. Pretório Excelso* que: “(...) O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, em situações excepcionais, determinar que a administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. Precedentes. O exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos poderes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido” (AI 739151 AgR – Relatora: Ministra ROSA WEBER – Primeira Turma – recurso julgado em 27/05/2014).

Não se olvida, em acréscimo, que: “(...) O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço (...) É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes (...)” (RE 559646 AgR, Relatora: Ministra ELLEN GRACIE – Segunda Turma – recurso julgado em 07/06/2011).

No mesmo sentido: “(...) Este Tribunal entende que reconhecer a legitimidade do Poder Judiciário para determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando houver omissão da administração pública, não configura violação do princípio da separação dos poderes, haja vista não se tratar de ingerência ilegítima de um poder na esfera de outro (...)” (RE 820910 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, j. 26/08/2014).

Este *C. Tribunal de Justiça*, em precedente parelho, também decidiu nessa linha, ressaltando-se que: “(...) **Direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal (...)**” (AC 0005576-41.2009.8.26.0201 – Comarca de Garça – 13ª Câmara de Direito Público – Relator: Djalma Lofrano Filho – caso julgado em 05/08/15).

Porém, de outro lado, o mesmo *C. STF* já afirmou que: “(...) **As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (...)**” (ADI 4102, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 30/10/2014).

In casu, todavia, não se identifica omissão administrativa e/ou violação evidente e arbitrária de incumbência constitucional. Conforme bem observou a MM. Juíza *a quo* na sentença (vide fls. 369):

“Por fim, faço constar os dados publicados no Estado de São Paulo e veiculados na intranet do E. TJSP, especificamente nas notícias do ‘Clipping’, referentes à posse de servidores públicos para a Polícia Civil. Assim, de acordo com o próprio governo estadual, em maio deste ano foram empossados 922 novos agentes para a Polícia Civil (74 delegados, 321 investigadores, 527 escrivães e 118 peritos e médicos legistas para a Polícia Técnico-Científica)”.

“Ainda segundo a notícia, referidos cargos só foram ocupados após quatro meses de treinamento, o que evidencia a importância e necessidade de seleção rigorosa e formação específica para o preenchimento destas vagas”.

A contratação de novos servidores, aliás, é confirmada no sítio eletrônico da Polícia Civil do Estado de São Paulo (www.policiacivil.sp.gov.br), que divulgou a abertura de concursos públicos para o provimento de centenas de cargos (300 vagas de Agente de Telecomunicações Policial – 3ª Classe; 400 vagas de Agente Policial – 3ª Classe; 250 vagas de Delegado de Polícia – 3ª Classe; 800 vagas de Escrivão de Polícia – 3ª Classe; 600 vagas de Investigador de Polícia – 3ª Classe; 140 vagas de Médico Legista, dentre outros).

Efetivamente, a interferência do Poder Judiciário só é cabível em situação excepcionalíssima, inexistente na hipótese dos autos, a despeito da tese de defesa do Ministério Público, cujo tema envolve interesse relevante consubstanciado na tutela da segurança pública.

A propósito, novamente é oportuna a lembrança das palavras do eminente *Desembargador Evaristo dos Santos*, da *E. 6ª Câmara de Direito Público*, ao julgar caso parelho: “(...) **Não se pactua com a desídia administrativa em pres-**

tar serviços essenciais à população, máxime se notoriamente necessitados, mas não pode o Judiciário compelir entidade pública a tal providência, por se tratar de ato típico do Poder Executivo, caracterizado pela discricionariedade. Cabe a ele '(...) o direito e o dever de fixar as prioridades de sua administração, dentro da previsão orçamentária (...)' (AI 994.03.040957-3 - v.u. - j. de 03.11.03 - Rel. Des. Oliveira Santos). Alterar-se-ia, simplesmente, o titular da discricionariedade, assumindo o Ministério Público, com o aval do Judiciário, a posição de quem define quais as prioridades da administração pública, o não admissível (...)" (AI 0395266- 92.2010.8.26.0000 - j. 08/11/10).

Portanto, não cabe ao Poder Judiciário impor a prática de políticas públicas ao Poder Executivo, que detém a competência para estabelecer diretrizes, conforme oportunidade e conveniência, no que tange a contratação de pessoal para o preenchimento de cargos e funções específicas e de reestruturação da polícia local. Ao Poder Judiciário, de sua parte, cabe tão somente controlar o ato administrativo, sob o aspecto da legalidade, competência, moralidade e observância aos princípios da eficiência e razoabilidade, respeitando-se os limites da discricionariedade da administração pública.

Nesse particular, seguem alguns precedentes deste **E. Tribunal de Justiça**, compartilhando do entendimento acima esposado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação Civil Pública - Inconformismo da Fazenda Pública, ora agravante, com o deferimento do pedido liminar pelo MM. Juiz 'a quo' para o realocamento de Policiais Civis, às Delegacias do Município de Leme, distribuídos nos termos da Resolução SSP 105/2013 - Possibilidade - Ato típico do Poder Executivo, caracterizado pela discricionariedade - Ingerência do Poder Judiciário que contraria o princípio da independência e harmonia entre os Poderes - Decisão Reformada - Recurso Provido.

(AI 2108714-64.2016.8.26.0000 Comarca de Leme - Relator: Maurício Fiorito - 3ª Câmara de Direito Público - julgado em 23/08/16);

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECOMPOSIÇÃO DO QUADRO DE POLICIAIS CIVIS NO ÂMBITO DA COMARCA DE LINS, A FIM DE QUE SEJA IMPLEMENTADO PLENO ATENDIMENTO NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. Afastada a impossibilidade jurídica do pedido porque este não se limita à pretensão de hipótese inexistente na ordem jurídica, mas perfeitamente possível e válida. 2. Teoria da Causa Madura. Inteligência do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. 3. Poder Judiciário que não pode impor ao Poder Executivo a prática de políticas públicas, mas tão somente controlar o ato sob o aspecto da legalidade, salvo em hipótese excepcionalíssima, o que não ocorre. Observância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e das diretrizes de conveniência e oportunidade na contratação de servidores públicos. Precedentes. Sentença reformada para

afastar a impossibilidade jurídica do pedido e julgar a ação improcedente. Recurso desprovido.

(AC 0001444-24.2013.8.26.0322 - Relator: Marcelo Berthe - 5ª Câmara de Direito Público - j. 10/08/15);

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Interesse de agir do Ministério Público para propor ação que se destina à defesa de direitos individuais indisponíveis, qual seja, dentre outros, o direito à segurança pública - Artigos 127 e 129, incisos II e III, da CF - Pretensão de que a Ré se abstenha de fechar ou interromper o funcionamento de qualquer Distrito Policial ou Unidade Policial subordinada à Delegacia Seccional de Polícia de Americana, sob qualquer pretexto, e a condenação em obrigação de fazer consistente no provimento dos cargos públicos que faltam para completar o quadro de efetivo das Delegacias de Polícia no âmbito da Delegacia Seccional de Polícia de Americana, segundo critérios estabelecidos na Resolução SSP 73/24.07.1991 (já revogada) - Inadmissibilidade - Não cabe ao Poder Judiciário impor ao Executivo a prática de políticas públicas - Observância aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e aos aspectos da conveniência e oportunidade, que devem ser considerados na prática dos atos administrativos - Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.

(AC 0010769-64.2010.8.26.0019 Relator: Carlos Eduardo Pachi - 6ª Câmara de Direito Público Comarca de Americana - j. 21/11/11).

Enfim, preservado o entendimento em sentido contrário, não se avista incorreção da sentença, a qual fica mantida nesta sede revisora.

É o que se decide.

Posto isso, **nega-se provimento ao recurso.**

Oswaldo de Oliveira

Relator

PROCESSO: PROTOCOLADO - 029/2017

INTERESSADO: MITSUI&CO

PARECER: CJ/STM nº 64/2017

EMENTA: CONTRATO. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. Consulta formulada pela empresa “Mitsui & Co. Ltda.”, acionista indireta da Concessionária Move São Paulo, responsável pela construção e futura operação da Linha 6 – Laranja – do Metrô/SP, solicitando posicionamento do Poder Concedente a respeito de temas que julga relevantes para viabilizar o eventual ingresso de novo acionista na Concessionária. Fatos de conhecimento público, revelados em acordos de colaboração premiada de acionistas e executivos da Odebrecht S.A. Menção a pagamento de vantagens indevidas a ex-funcionário do Metrô/SP. Considerações. Reconhecimento de que o acordo de leniência e os correlatos acordos de colaboração foram entabulados em negociação una e indivisível, com benefícios de âmbito criminal às pessoas físicas, negociados nos acordos de colaboração premiada, e contrapartidas, nos âmbitos civil, administrativo e econômico, às pessoas jurídicas, negociadas no acordo de leniência. Competência de mais de um órgão administrativo, entre os diversos entes federativos, para celebrar acordos de leniência. Necessidade de identificação dos efeitos, sobre outros entes federativos ou terceiros colegitimados, de acordo de leniência celebrado sem a participação destes. Persistência da competência de todos os colegitimados para celebrarem acordos de leniência próprios, ainda que com as mesmas empresas e/ou relativos aos mesmos fatos, caso possuam qualquer espécie de discordância com relação ao procedimento adotado pelo Ministério Público Federal, às contrapartidas negociadas, à profundidade dos relatos obtidos, ou qualquer outra razão que torne útil ou conveniente a celebração de acordo distinto. Ausência de vinculação de terceiros aos termos e contrapartidas entabuladas em acordo de leniência do qual não participaram. Impossibilidade de utilização de provas ou depoimentos obtidos em acordo de leniência ou em acordos de colaboração celebrados por outrem sem respeitar as contrapar-